

**Processo nº (b):** 24.037/14

**Interessado:** Instituto de Defesa do Consumidor – IDC/PROCON-DF

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação 015/2014 - DA, subscrita pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, acerca de possíveis irregularidades em processo de aquisição efetuada pelo IDC/PROCON-DF. Exame de admissibilidade.

Decisão nº 4.527/14. Concedeu ao Procon prazo para ofertar esclarecimentos.

Documentos apresentados pelo jurisdicionado.

Secretaria de Acompanhamento, pela procedência da representação e audiência dos responsáveis, com vistas à aplicação de multa, e determinação ao Procon.

Ministério Público opina em acordo com a instrução, com o acréscimo de mais um implicado no rol de audiências.

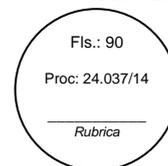
Voto parcialmente convergente para o órgão instrutório e o Ministério Público, com o adendo deste. Oitiva antes da análise de mérito.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da apuração de supostas irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Ediouro Publicações de Lazer e Cultural Ltda, por parte do IDC/Procon, para prestação de serviços de geração de conteúdo, produção e impressão de revistas temáticas de passatempos, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O Tribunal, por meio da Decisão-TCDF nº 4.527/14 (fl. 51), concedeu ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os esclarecimentos que entendesse pertinentes em relação ao teor da Representação.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação encaminhada pelo Jurisdicionado, às fls. 54/63, manifestou-se, por meio da Informação nº 207/2014, nos seguintes termos:



3. Comunicado da Decisão em 29.09.14 (fl. 53), o Jurisdicionado, por intermédio do documento de fls. 54/63, encaminhou, em 13.10.14, os esclarecimentos pertinentes.

4. Em sua manifestação, o Diretor-Geral do IDC apresenta esclarecimentos, de acordo com os argumentos apresentados pelo MPJTCDF, concluindo que a contratação ocorreu após cumpridas todas as orientações legais e principalmente os normativos descritos na lei de licitações; e, não havendo prejuízo ao Erário e a terceiros, solicita que as justificativas sejam aceitas, com a consequente deliberação pela regularidade da aquisição (fls. 62/63).

*O SERVIÇO CONTRATADO PODE E DEVE SER LICITADO. TODAVIA A COMPRA SE PROCESSOU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (FL. 56).*

5. Informa que em 2006 foi criado o programa PROCON-MIRIM, com o objetivo de orientar o público infantil em questões relacionadas à legislação consumerista. Tal trabalho é realizado junto às escolas de ensino fundamental do DF.

6. Acrescenta que o argumento do Parquet de que o objeto contratado poderia e devia ser licitado não deve prosperar, vez que o PROCON, com este projeto, visa atingir um público diferenciado. Assim, foi necessário criar uma forma capaz de despertar interesse do público infanto-juvenil com meios lúdicos, como jogos e brincadeiras.

7. Ressalta que o seu projeto não se trata de uma cartilha, como o do Ministério Público de MG, e sim de uma revista temática de passatempos, coquetel, em edição personalizada, fazendo com que as crianças percebam o Código de Defesa do Consumidor como um super-herói.

*OS SERVIÇOS SÃO DE NATUREZA COMUM. DIVERSOS ÓRGÃOS REALIZARAM CONTRATAÇÕES SIMILARES MEDIANTE PREGÃO (FLS. 56/57).*

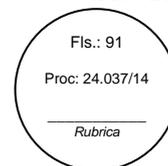
8. Destaca que decidiu inovar e preparar uma revista com tema exclusivo, em edição personalizada, por intermédio de passatempos, caça-palavras, palavras cruzadas e dominó, trazendo conceitos e expressões próximas do cotidiano das crianças. No caso de uma escolha não apropriada, os resultados poderiam ficar aquém do esperado, justamente pelo uso inadequado do material publicitário.

9. Afirma que não está disponível no mercado revista temática com o tema Direito do Consumidor. Além disso, a utilização de caça-palavras, diretas, dominó tem como fornecedor exclusivo a editora Ediouro.

10. Alega que o programa Procon-Mirim existe desde 2006 e que as pessoas envolvidas tem o conhecimento e capacidade de decidir a melhor maneira de atingir seu objetivo. Somente seria possível licitar se o IDC tivesse optado por folhetos e cartilhas.

*O SERVIÇO NÃO DETÉM QUAISQUER CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADE JUSTIFICANTES DE QUE SOMENTE A EMPRESA CONTRATADA PODERIA PRESTÁ-LO. ASSIM, SUA ESCOLHA SE DEU DE FORMA PESSOAL E DIRECIONADA ( FLS. 57/58).*

11. Defende que levar a crianças o tema Direito do Consumidor detém sim características especiais que justificam a opção por uma revista diferenciada



e atrativa, caso contrário, bastaria entregar ao menor um exemplar do Código de Defesa do Consumidor. Como toda criança conhece palavras cruzadas e dominó, não haveria resistência ao tema, possibilitando à Administração atingir seus objetivos.

*AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CF E ART. 2º DA LEI Nº 8.666/93 – EVIDENTE FUGA DO PROCESSO LICITATÓRIO (FLS. 58/59).*

12. Argumenta que, no presente caso, a legalidade da contratação por inexigibilidade é clara em razão da exclusividade do fornecedor, que está demonstrada nos autos pela declaração da ANER – Associação Nacional de Editores de Revistas. Assim, não caberia à Administração outra alternativa, desde que cercado-se de todas as cautelas previstas na legislação.

*AFRONTA AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO FOI DEMONSTRADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E A JUSTIFICATIVA DO PREÇO (FLS. 59/60).*

13. Defende que a inviabilidade de competição e a razão da escolha da empresa foram demonstradas no item anterior.

14. Quanto à justificativa do preço, argumenta que o IDC teve o cuidado de buscar junto a outras entidades públicas valores referentes a compras do mesmo objeto, para justificar o preço.

15. Tratando-se de único fornecedor, torna-se impossível fazer pesquisa de preços, cabendo a comprovação de sua adequação mediante a comparação com contratações de produtos similares realizadas por outros órgãos.

*AFRONTA AO ART. 26, III, DA LEI Nº 8.666/93. FALTA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS SIMILARES, CONSIDERANDO A ECONOMIA DE ESCALA. FORAM JUNTADAS AOS AUTOS APENAS NOTAS DE EMPENHO DA PRÓPRIA CONTRATADA EM VALORES ABAIXO DO CONTRATADO (FLS. 60/61).*

16. Ressalta que o Ministério Público, ao comparar os preços disponíveis, deixou de observar o número de páginas, formato, cor, papel e tiragem.

17. A documentação apresentada serve apenas de parâmetro para justificar o preço. Fazendo uma comparação, levando-se em conta tais fatores, fica clara a coerência do valor pago pelo Procon.

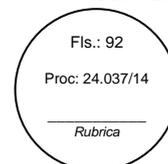
*QUANTITATIVO DA CONTRATAÇÃO MUITO ELEVADO. NÚMERO DE EXEMPLARES (350 MIL) É SUPERIOR AO DE CRIANÇAS DE 7 A 12 ANOS, CONFORME SENSO DO IBGE (FLS. 61/62).*

18. Alega que o quantitativo contratado condiz com a necessidade de alcançar todas as crianças do DF com idade entre 07 e 14 anos de idade, que estejam frequentando ensino fundamental e médio.

19. O material pode ser utilizado em diversas intervenções durante o ano, por conter temas atuais e não ter prazo de validade. Outro fato considerado na tiragem foi o valor pago, proporcionalmente menor em função da maior quantidade adquirida.

20. Além disso, questiona o dado apresentado pelo MPJTDF, visto basear-se no censo de 2010.

#### **ANÁLISE**



21. Diante das informações prestadas e dos documentos constantes do Anexo I, podemos concluir ter havido diversas irregularidades/ilegalidades na contratação em tela. A principal delas é a contratação por inexigibilidade de licitação, visto ter sido sustentada em uma declaração de exclusividade que não se presta a ratificar o entendimento do Procon acerca da inviabilidade de competição, conforme análise a seguir.

22. Outras irregularidades estão relacionadas à forma como se iniciou a contratação, caracterizando o seu direcionamento; projeto básico sem perfeita caracterização do objeto, ocasionando problemas na justificativa de preços deficiente e no quantitativo contratado sem qualquer explicação nos autos que justifiquem a escolha de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) exemplares; falta a demonstração da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço; e falta de documentos que comprovem o recebimento do objeto e sua efetiva distribuição.

*Inadequação da forma de contratação – Inexigibilidade de Licitação*

23. A presente contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, apoiada em declaração da Associação Nacional de Editores de Revistas, que afirma ser a Ediouro a única a produzir, em território nacional, revistas temáticas personalizadas no formato **“Coquetel”**, com utilização de marcas registradas de sua propriedade: Dominox, Caça palavras, Jogo de Erros, entre outras (fl. 89 – Anexo I).

24. Citada declaração afirmou o óbvio, que a Ediouro detém exclusividade para fabricação de revistas temáticas que utilizem marcas registradas da Editora. Não disse, e nem poderia, que inexistem revistas de passatempos de outras editoras com outras marcas que teriam a possibilidade de executar o mesmo serviço.

25. Exemplificando, é como se a declaração afirmasse que a Unilever é a única a produzir no Brasil o sorvete Kibon. Óbvio, vez que a marca Kibon é propriedade da empresa Unilever. O que ela não poderia afirmar é que a Unilever é a única a fabricar sorvete no País.

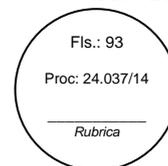
26. Em breve consulta à internet foi possível encontrar dezenas de editoras que produzem revistas de passatempos, no mesmo formato das Revistas Coquetel. Às fls. 65/67 foram anexados três exemplos do afirmado.

27. Assim, fica caracterizada a ilegalidade da contratação, visto não estarem presentes os requisitos previstos no art. 25 e inciso I, da Lei nº 8.666/93, em afronta aos arts. 37, XXI, da CF e 2º da Lei nº 8.666/93.

28. Ressaltamos que nenhuma informação apresentada pelo órgão às fls. 56/61 é capaz de justificar a legalidade da forma de contratação. A afirmação do jurisdicionado de que só poderia licitar se houvesse a opção por contratar folhetos e cartilhas não possui qualquer fundamento, conforme demonstrado.

*Início do processo de contratação*

29. Analisando-se o Anexo I, que constitui o processo original da contratação da Editora Ediouro, constatamos que a compra iniciou-se a partir de sugestão da própria Editora contratada.



30. Em 30.08.2013, a Ediouro, futura contratada, apresentou ao Procon o documento de fls. 03/07, por intermédio do qual ofereceu ao órgão o serviço de confecção de revistas customizadas.

31. O Vice-Diretor do IDC/Procon expressamente, em 07.10.13, solicita a instauração de processo para contratação da empresa especializada, conforme sugestão da própria interessada.

32. Diferentemente do alegado pelo órgão às fls. 56/57, o formato da revista a ser contratada não decorreu do conhecimento e capacidade das pessoas envolvidas em decidir a melhor maneira de atingir os objetivos propostos. Simplesmente houve a adesão completa à solução proposta pela Editora.

33. Não existe no processo do Procon (Anexo I) nenhum documento comprovando que houve um estudo acerca da melhor alternativa de contratação, conforme alegado pelo jurisdicionado. Simplesmente, a partir de uma oferta de produto da futura contratada, foi realizado o ajuste.

34. Tal contratação demonstrou que a escolha se deu de forma pessoal e direcionada, privilegiando o interesse particular, conforme termos da Representação do MPJTCDF, caracterizando descumprimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

*Projeto Básico deficiente*

35. O projeto básico constante do Anexo I, datado de 01.10.13, especificou que a revista deveria conter 36 páginas e que seu conteúdo seria baseado no Código de Defesa do Consumidor e em outras informações a serem fornecidas pelo Procon. Além disso, estipulou uma tiragem de 350.000 exemplares.

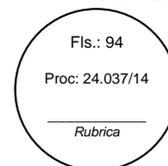
36. Não há qualquer justificativa nos autos para a escolha de 36 páginas para a revista, bem como da tiragem escolhida. Ademais, em nenhuma oportunidade é citada pelo Procon a necessidade de que a revista tivesse capa impressa em papel couché.

37. Quanto à tiragem, claramente foi excessiva. O representante do Procon às fls. 61/62 dos autos explica que o quantitativo condiz com a necessidade de alcançar todas as crianças do DF entre 7 e 14 anos. Entretanto, não existe no processo original da contratação nenhuma informação que corrobore o afirmado. Não há qualquer citação acerca da idade do público alvo da publicação. Não houve nenhum estudo sobre a adequação do quantitativo.

38. Mesmo porque tal contratação está inserida dentro de um projeto chamado "Procon Mirim". Não parece adequado incluir adolescentes de 13 e 14 anos nesta definição. Aparentemente, o representante do Jurisdicionado incluiu tais idades em suas explicações de forma a tentar justificar o quantitativo escolhido.

39. Tais escolhas (número de páginas, tiragem e papel da capa – que não está especificado em lugar nenhum), que não estão justificadas, resultaram em uma contratação no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

40. Utilizando-se os preços apresentados pela própria contratada à fl. 103



do Anexo I, temos que, caso a escolha fosse, por exemplo, por uma revista com 16 folhas, com tiragem de 200.000 exemplares e sem papel couché, a contratação custaria aos cofres públicos R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais), quantia significativamente menor.

41. Assim, temos que foram descumpridos os arts. 6º, IX e 7º, I, §2º, I e II, c/c §9º, da Lei nº 8.666/93, visto ter sido elaborado projeto básico sem a perfeita caracterização do serviço e sem justificativa para as escolhas feitas, que encareceram sobremaneira o valor contratado.

42. Outro ponto a ser destacado, em relação ao projeto básico, é o fato de que somente três dias após sua elaboração, sem sequer ter sido aprovado pela Administração, haver sido apresentada pela futura contratada uma proposta já com a revista pronta (fls. 110/127 – Anexo I).

43. Vale lembrar que consta do projeto básico que ainda seriam fornecidas pelo Procon informações para serem incorporadas no conteúdo da revista (fl. 130 – Anexo I). Além de não constar que tais informações foram fornecidas, citada proposta encontra-se acostada aos autos antes do projeto básico, apesar de possuir data posterior (fls. 101/102 – Anexo I).

44. Tais fatos sugerem que o projeto básico, apesar de possuir data anterior, foi elaborado posteriormente à apresentação da proposta pela empresa, com base na especificação e tiragem de seu interesse.

45. Outro fato que insinua problemas com a data do projeto básico é o fato de que somente em 07.10.13 foi solicitada a instauração de processo para a realização da contratação (fl. 02 – Anexo I). Assim, como estaria pronto antes sequer da autuação dos autos, visto ser datado de 01.10.13?

46. Tais fatos caracterizam novamente o descumprimento dos princípios administrativos citados anteriormente, quais sejam, impessoalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público, visto terem as especificações sido elaboradas em função dos interesses da empresa a ser contratada, e não do órgão.

#### *Razão da escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço*

47. Descaracterizada a legalidade da contratação, visto não ser possível a inexigibilidade, no presente caso, temos que não foi possível à Jurisdicionada justificar a escolha do fornecedor, bem como o preço contratado.

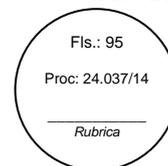
48. Provada a existência de diversas empresas capazes de executar o serviço, fica evidente a irregularidade da escolha da contratada e na ausência de pesquisa de preços com outras empresas do mercado.

49. Assim, fica caracterizado o descumprimento do disposto no art.26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93.

#### *Recebimento do Objeto e sua Distribuição*

50. Nos autos originais da contratação (Anexo I) não constam quaisquer informações acerca do efetivo recebimento do material e sua posterior distribuição.

### **CONCLUSÃO**



51. Caracterizada a ilegalidade na contratação da empresa Ediouro por inexigibilidade de licitação, entendemos que os Srs. Izaías Soares Pereira e Wagner de Medeiros Santos Batista, ambos Diretores Gerais do IDC/Procon durante o processo de contratação, devam ser convocados a apresentarem suas razões de justificativa, por estarem sujeitos à penalidade prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, por terem autorizado a contratação sem estarem presentes os requisitos previstos no art. 25 e inciso I, da Lei nº 8.666/93, em afronta aos arts. 37, XXI, da CF e 2º da Lei nº 8.666/93; e por descumprirem os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

52. Pelas impropriedades verificadas no projeto básico, entendemos que a Sra. Sandra Barbosa Araújo, Diretora de Apoio Operacional, responsável por sua elaboração e o Sr. Izaías Soares Pereira, Diretor Geral do IDC/Procon, responsável por sua aprovação, devam ser convocados a apresentarem suas razões de justificativa, por estarem sujeitos à penalidade prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, por terem descumprido os arts. 6º, IX e 7º, I, §2º, I e II, c/c §9º, da Lei nº 8.666/93; e os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

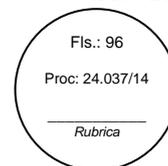
53. Pela falha na caracterização da escolha do fornecedor e na falta de justificativa do preço, entendemos que os Srs. Izaías Soares Pereira e Wagner de Medeiros Santos Batista, ambos Diretores Gerais do IDC/Procon durante o processo de contratação, devam ser convocados a apresentarem suas razões de justificativa, por estarem sujeitos à penalidade prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93.

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CARGO</b>
Izaías Soares Pereira	646.686.651-34	Diretor Geral
Wagner de Medeiros Santos Batista	416.577.991-15	Diretor Geral
Sandra Barbosa Araújo	490.424.401-04	Diretora de Apoio Operacional

54. Ainda, em função de não haver nos autos qualquer documento que comprove o recebimento e a distribuição das revistas, entendemos que deve o Procon encaminhar ao TCDF as informações e documentos comprobatórios pertinentes.

A Secretaria de Acompanhamento, com base no exposto, faz as sugestões a seguir expostas:

- I) tome conhecimento do documento de fls. 54/63;
- II) considere:
  - a) precedente a Representação nº 015/2014-DA;
  - b) cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 4527/2014;



III) determine ao Procon que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal as informações e documentos comprobatórios do recebimento do objeto da presente contratação, bem como de sua efetiva distribuição;

IV) chame em audiência, para apresentação de razões de justificativa:

a) os Srs. Izaias Soares Pereira e Wagner de Medeiros Santos Batista, ambos Diretores Gerais do IDC/Procon durante o processo de contratação, por estarem sujeitos à penalidade prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94:

1) por terem autorizado a contratação sem estarem presentes os requisitos previstos no art. 25 e inciso I, da Lei nº 8.666/93, em afronta aos arts. 37, XXI, da CF e 2º da Lei nº 8.666/93; e por descumprirem os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público, conforme disposto nos parágrafos 23 a 34 da presente Informação;

2) pelo descumprimento do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme disposto nos parágrafos 47 a 49 da presente Informação;

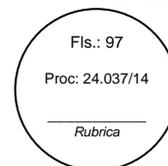
b) a Sra. Sandra Barbosa Araújo, Diretora de Apoio Operacional, e o Sr. Izaias Soares Pereira, Diretor Geral do IDC/Procon, responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico deficiente, por estarem sujeitos às penalidades previstas no art. 57, II, da LC nº 01/94, por terem descumprido os arts. 6º, IX e 7º, I, §2º, I e II, c/c §9º, da Lei nº 8.666/93; e os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público, conforme disposto nos parágrafos 35 a 46 da presente Informação;

V. dê ciência desta decisão e da presente Informação aos interessados nos autos;

VI. autorize o retorno destes autos à SEACOMP para os devidos fins.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 98/15 – DA, oferta parecer convergente, com o acréscimo de mais um implicado no rol de audiências.

É o Relatório.



## VOTO

Os autos cuidam da Representação nº 015/2014 - DA (fls. 1/5), que trata de possíveis irregularidades na contratação da empresa Ediouro Publicações de Lazer e Cultural Ltda. pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDC/Procon-DF, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de geração de conteúdo, produção e impressão de revistas temáticas de passatempos, em edição personalizada para o PROCON-MIRIM, no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

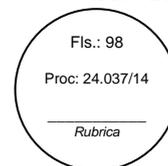
O Tribunal, por meio da Decisão nº 4.527/14 (fl. 51), concedeu prazo ao Procon para apresentar os esclarecimentos que entendesse pertinentes em relação ao teor da representação, o que ocorreu com a juntada da documentação de fls. 54/63.

O corpo técnico, após considerar caracterizada a ilegalidade da contratação sob exame, sugere, na essência, a procedência da representação, com o chamamento em audiência dos implicados, além de determinação ao Procon para que encaminhe a este Tribunal as informações e documentos comprobatórios do recebimento do objeto da presente contratação, bem como de sua efetiva distribuição.

O Ministério Público oferta parecer convergente, com o acréscimo de mais um implicado no rol de audiências.

Antes de apreciarmos o mérito da matéria e diante das possíveis impropriedades apontadas pelo órgão instrutório, aliado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo prudente que se possibilite a oitiva dos responsáveis indicados e da empresa interessada para apresentarem as razões que entenderem pertinentes sobre o assunto aqui exposto.

Diante disso, faço também pequeno ajuste a fim de excluir a possibilidade de aplicação da multa, pois, a meu ver, essa providência deve ser avaliada em momento oportuno, uma vez que as manifestações porventura produzidas, no exercício do contraditório e da ampla defesa, podem ter o condão de alterar entendimentos prévios.



Deixo, ainda, de acolher a sugestão constante do item III da instrução, no sentido de determinar ao jurisdicionado que encaminhe a este Tribunal informações e documentos comprobatórios do recebimento do objeto da presente contratação, bem como de sua efetiva distribuição, tendo em conta extrapolar os pedidos constantes da Representação nº 015/2014 - DA.

Nesse contexto, por considerar prematura a conclusão de “ilegalidade na contratação”, acompanho parcialmente o órgão instrutório e o Ministério Público, com o adendo deste, VOTANDO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento do documento de fls. 54/63;
- II - considere cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 4.527/14;
- III - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorize a oitiva, para que se manifestem quanto aos fatos narrados na Informação nº 207/2014 – 1ª DIACOMP, dos Srs. Izaias Soares Pereira, Wagner de Medeiros Santos Batista, ambos Diretores Gerais do IDC/Procon durante o processo de contratação, da Sra. Sandra Barbosa Araújo, Diretora de Apoio Operacional, do Sr. Izaias Soares Pereira, Diretor Geral do IDC/Procon, do Sr. Marcos Lopes Coelho, Vice-Diretor do IDC-Procon, pela ratificação da inexigibilidade da licitação, e da empresa Ediouro Publicações de Lazer e Cultural Ltda.;
- IV - autorize:
  - a) a ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do teor do Relatório/Voto e da Informação nº 207/2014 – 1ª DIACOMP, aos indicados no item III supra;
  - b) o retorno destes autos à SEACOMP para os devidos fins.

Sala das Sessões, de abril de 2015.

**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora